



# 30º CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO



25 a 29 de novembro 2024

**Bibliotecas Fortes:**  
**Sociedade Democrática Recife, PE**

Eixo 4 – O mundo digital: apropriação e desafios

Modalidade: trabalho completo

## **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: o estado da arte das proposições legislativas**

*Artificial Intelligence and Copyright: the state of the art of legislative proposals*

**Rosilene Paiva Marinho de Sousa** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBCT)

**Natalia Nakano** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBCT)

**Ingrid Torres Schiessl** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBCT)

**Diego José Macêdo** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBCT)

**Tathiana Mikamura Barchi** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBCT)

**Resumo:** A pesquisa objetiva analisar os reflexos dos projetos de lei sobre inteligência artificial na proteção dos direitos autorais. Mais especificamente, discorre-se sobre as principais características da inteligência artificial; caracteriza-se os direitos autorais de acordo com a legislação brasileira; examina-se os projetos de lei sobre o tema visando identificar aqueles que estabelece relações com a proteção dos direitos autorais a partir de categorias definidas. Os resultados discutem os nove projetos de lei sobre IA e sua relação com os direitos autorais. Conclui-se que os projetos de lei necessitam ser analisados e interpretados considerando o diálogo das fontes para a eficaz proteção dos direitos autorais.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais. Inteligência artificial. Legislação. LexML.

**Abstract:** The research aims to analyze the impact of bills on artificial intelligence on copyright protection. More specifically, it discusses the main characteristics of artificial intelligence; characterizes copyright according to Brazilian legislation; and examines bills on the topic to identify those that establish relationships with copyright protection based on defined categories. The results discuss the nine bills on AI and their relationship with copyright. It is concluded that Brazilian bills need to be analyzed and interpreted considering the dialogue of sources for the effective protection of copyright.

**Keywords:** Copyright. Artificial intelligence. Legislation. LexML.





## 1 INTRODUÇÃO

O advento da inteligência artificial (IA) generativa tem impactado várias áreas do conhecimento de forma significativa, destacando-se, em particular, no caso deste estudo, a área de direitos autorais. A capacidade dos aplicativos de criarem obras que, até recentemente, só poderiam ser atribuídas à criatividade humana, desafia os fundamentos tradicionais dos direitos autorais.

Questões importantes emergem neste contexto. De quem é a autoria de uma obra gerada exclusivamente por uma IA? Um aplicativo de IA pode ser considerado autor? O fato de a IA ser classificada como forte ou fraca influencia na determinação da autoria? Embora essas questões sejam pertinentes e desafiam estudiosos e legisladores, elas ainda não estão totalmente resolvidas e demandam uma reflexão profunda dos envolvidos.

A Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, promulgada pelo Brasil em 1975 (Brasil, 1975), estabelece as bases para a proteção internacional de direitos autorais, exigindo que os países signatários garantam aos autores de obras estrangeiras os mesmos direitos que concedem aos seus próprios cidadãos. Importante para nosso estudo, a Convenção de Berna enfatiza a proteção da autoria de forma automática, sem a necessidade de registro, e estabelece que a obra deve ser protegida independentemente da sua forma de expressão. Além disso, no Brasil, a lei 9610/1998, a Lei dos Direitos Autorais, que regula os direitos de autor e os direitos conexos reforça os princípios fundamentais da Convenção de Berna, centralizando a proteção na pessoa, do autor, definido, no seu artigo 11 como “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Brasil, 1998)

No Brasil, o debate sobre a titularidade está dividida em quatro principais correntes de pensamento, conforme discutido pelo Prof. Marcos Wachowicz (2021): consideração de tais obras como em domínio público, pois, uma vez que os direitos de autor implicam uma criação humana, obras criadas por algoritmos sem a capacidade de intenção ou criatividade impossibilitam a recompensa pelo trabalho criativo humano; a atribuição de titularidade deve ser da empresa desenvolvedora do aplicativo de IA, baseando-se em aspectos de propriedade intelectual, investimento e controle sobre o uso da tecnologia. Argumento importante dessa corrente é que a outorga de



titularidade do direito autoral à empresa desenvolvedora permitiria um controle sobre como as obras são geradas, além de centralizar a responsabilidade legal sobre essas obras; a terceira corrente defende que a titularidade dos direitos devem ser do usuário da IA, argumentado que, embora a IA realize o trabalho de criação, é o usuário que define os parâmetros, faz as escolhas e fornece as instruções iniciais para guiar o processo de criação pela máquina; por fim, alguns estudiosos defendem a necessidade de criar um novo direito conexo para retribuir economicamente as empresas inovadoras Wachowicz (2021).

Paralelamente, a União Europeia<sup>1</sup> já iniciou movimentos para regulamentar a questão, estabelecendo precedentes e princípios fundamentais que podem servir de modelo para legislações futuras.

### **Transformação Digital e Inteligência Artificial**

Desde o último milênio a humanidade tem se deparado com inovações tecnológicas disruptivas que, por sua vez, influenciam o seu comportamento, evidenciando as conexões entre tecnologia e os desafios globais que impulsionam a convergência tecnológica de setores específicos da sociedade para alcançar a transformação digital. Nesse cenário, entender a convergência entre valores humanos e as tecnologias e como essas podem ser delineadas para melhorar a dignidade da pessoa humana, torna-se fundamental.

Hoffmann-Riem (2022, p. 26) esclarece que “a transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa”. Segundo exposto em Brasil (2024, on-line), a transformação digital pode ser compreendida como “processo de mudança estrutural que incorpora o uso da tecnologia digital na busca de melhor desempenho, otimização de resultados e mudanças procedimentais em diversas esferas de uma sociedade”.

Segundo Shwab (2018, p. 37), “nos últimos 250 anos, três revoluções industriais mudaram o mundo e transformaram a maneira como os seres humanos criam valores. Em cada uma delas, as tecnologias, os sistemas políticos e as instituições evoluíram

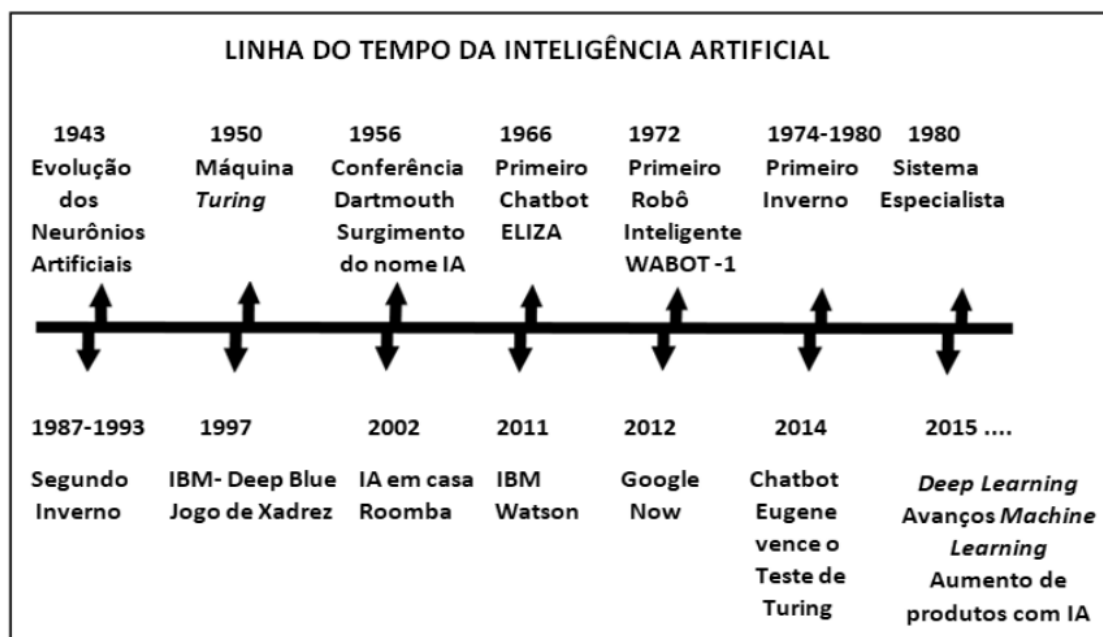
---

<sup>1</sup> REGULAMENTO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206#:~:text=A%20proposta%20apoia%20o%20objetivo,espacificamente%20pelo%20Parlamento%20Europeu%204%20>

juntos”. Para o referido autor, a denominada quarta revolução industrial, surge a partir do conhecimentos e sistemas das revoluções industriais anteriores, e particularmente sobre recursos digitais da terceira revolução industrial marcada pela teoria da informação e a computação digital, e ocorrida pelas mudanças que as tecnologias digital promoveram no sistema econômico e social. Ainda segundo Shwab (2018, p. 38), “a capacidade de armazenar, processar e transmitir informações em formato digital deu nova forma a quase todas as indústrias e mudou drasticamente a vida profissional e social de bilhões de pessoas”. A quarta revolução industrial inclui 12 conjuntos de tecnologia, dentre as quais se destaca a inteligência artificial (IA).

A ideia de reprodução da inteligência humana por uma máquina remonta a Grécia antiga (Lage, 2022, p. 35). Como marcos evolutivos da inteligência artificial, Fernanda Lage (2022, p. 36), apresenta a linha do tempo da IA, conforme exposto na Figura 01:

**Figura 1 - Linha do Tempo da IA**



Fonte: Lage (2022, p. 36)

Dois campos específicos são envolvidos no âmbito da inteligência artificial, quais sejam, *Machine Learning* e a *Deep Learning*. Segundo Shinohara (2018, p. 40), o aprendizado de máquina “[...] é a área da ciência da computação que estuda a melhor forma de ensinar computadores a aprender, exercendo funções de forma natural, sem



parecer que foram programados para isso”. Indo mais além, a autora expõe que a aprendizagem de máquina se compõe por uma combinação de tecnologias que permitem a tomada de decisão por computadores com a ajuda de algoritmos que reconhecem padrões tornando-se capazes de realizar previsões. Em relação ao *Deep Learning*, conhecido como aprendizado profundo, segundo Shinohara (2018, p. 41), compreende “[...] uma técnica de *machine learning* composta por uma rede neural artificial, uma versão matemática de como uma rede neural biológica funciona, composta de camadas que se conectam para realizar tarefas de classificação”.

Nesse cenário, a inteligência artificial pode executar procedimentos ou atividades com capacidade de percepção, aprendizado, compreensão, raciocínio e resolução de problemas, similarmente aos humanos. Sua artificialidade ocorre na execução dessas atividades sem a intervenção humana, realizando a atividade de forma não humana. Assim, as criações realizadas por inteligência artificial, como exemplo, os artigos e notícias esportivas realizadas automaticamente pela *StatSheet/Automated Insights* publicados no “Los Angeles Times”, são consideradas criações autônomas já existentes (Chaves, 2018).

Não se percebe a existência de um consenso quanto ao significado da inteligência artificial. No entanto, conforme exposto em Russell e Norvig (2021, p. 2), pode-se visualizar oito definições de inteligência artificial, agrupadas em quatro categorias, que geralmente se relacionam a processos de pensamento e raciocínio, comportamento, desempenho humano e racionalidade. Nessa perspectiva, os conceitos apresentam-se conforme exposto na Figura 4:

**Figura 4** - Algumas definições de inteligência artificial, organizadas em quatro categorias

Pensando como um humano	Pensando racionalmente
“O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) <i>máquinas com mentes</i> , no sentido total e literal.” (Haugeland, 1985)	“O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais.” (Charniak e McDermott, 1985)
“[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...” (Bellman, 1978)	“O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir.” (Winston, 1992)
<b>Agindo como seres humanos</b>	<b>Agindo racionalmente</b>
“A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” (Kurzweil, 1990)	“Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.” (Poole <i>et al.</i> , 1998)
“O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas.” (Rich and Knight, 1991)	“AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos.” (Nilsson, 1998)

Fonte: Russell e Norvig (2021, p. 2).

Segundo Lage (2022, p. 32), “as duas primeiras categorias são consideradas empíricas, porém, as duas últimas, já mais viáveis, envolvem profundo conhecimento de engenharia e, principalmente, de matemática”.





Em 2023, foi publicada a Norma ABNT NBR ISO/IEC 22989, elaborada no Comitê Brasileiro de Tecnologias da Informação e Transformação Digital (ABNT/CB-021) pela Comissão de Estudo de Inteligência Artificial (CE-021:005.042) com o objetivo de estabelecer terminologia para IA e descreve conceitos no campo da IA. Em conformidade com o exposto na norma, os sistemas de IA visam a construção de sistemas de computadores capazes de executar tarefas que normalmente requerem inteligência, utilizando técnicas de diversas áreas, utilizando-se de uma série de recursos interessantes que são compartilhados pelos sistemas de IA, quais sejam, interativo (interações com humanos); contextual (baseada em múltiplas fontes de de informação); supervisão (controle humano em vários graus); adaptável (utilização de dados dinâmicos para retreino e atualização) (ABNT NBR ISO/IEC, 2023, p. 19).

A referida norma apresenta os conceitos de IA forte e IA fraca, IA restrita e IA generalista destacando que, a IA fraca, apenas processa símbolos (letras, números etc.) sem nunca entender o que faz. A “IA forte, o sistema também processa símbolos, mas entende verdadeiramente o que faz” (ABNT NBR ISO/IEC, 2023, p. 19-20). Já a IA restrita, resolve tarefas definidas para problemas específicos, e a IA generalista aborda de forma mais ampla tarefas obtendo nível satisfatório de desempenho (ABNT NBR ISO/IEC, 2023, p. 19-20).

A IA generalista se diferencia da IA generativa uma vez que esta última pode ser utilizada para geração de novos resultados. Segundo exposto por *Data Science Academy* (2024, on-line), em seu Guia Completo sobre Inteligência Artificial Generativa:

IA generativa se refere a uma categoria de modelos e ferramentas de IA projetadas para criar novos conteúdos, como texto, imagens, vídeos, música ou código. A IA generativa usa uma variedade de técnicas – incluindo redes neurais e algoritmos de aprendizado profundo (*Deep Learning*) – para identificar padrões e gerar novos resultados.

IA generativa é um subcampo da IA que se concentra na criação de novos conteúdos, dados ou informações a partir de um conjunto de entradas existentes. Esses algoritmos de IA aprendem com os dados fornecidos e são capazes de gerar saídas semelhantes, mas não idênticas, com base no conhecimento adquirido durante o treinamento.

Os modelos generativos podem ser aplicados em várias áreas, como criação de arte, música, redação de texto, design e muito mais. Um exemplo bem conhecido de IA generativa é o próprio GPT-4 da OpenAI (usado no ChatGPT), que é treinado para gerar texto de forma coerente e contextualizada com base nas entradas fornecidas.



Com base nos avanços que a inteligência artificial vem alcançando mundialmente, evidencia-se cada vez mais a necessidade de regulamentar a inteligência artificial no Brasil, inclusive buscando uma forma que possa ser utilizada sem interferir no progresso da ciência, mas que garanta a proteção de outros direitos, a saber os direitos de propriedade intelectual, em particular, os direitos autorais.

### **Caracterização dos Direitos Autorais no Brasil**

O Direito Autoral pode ser compreendido por direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. Os direitos de autor protegem os autores (escritores, artistas, compositores musicais etc.) em relação às suas obras. Já no domínio das ciências, a proteção recai sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico (Sousa e Dias, 2017).

O Direito Autoral no Brasil regula-se pela lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (BRASIL, 1998). Na Constituição Federal de 1988, encontram-se regulados no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, especificamente do Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII encontram-se dispositivos referentes ao direito autoral (BRASIL, 1988).

Conforme exposto em Chaves (1987, p. 166), “o objeto do direito de autor é o produto da criação intelectual”, isto significa que “a expressão humana” é o elemento determinante. Segundo o referido autor, a obra se reveste de três elementos, quais sejam, emanção do espírito criador, ter forma sensível e ser original:

[...] com efeito, se não houver espírito criador, não haverá obra. Mesmo a coleta de sons de animais e da própria natureza, exige um trabalho de pesquisa, de seleção de ajuste, que está na essência desse requisito.

Consigna que há de se entender como forma sensível a concretização do pensamento ou sentimento do autor de maneira inteligível, fisicamente perceptível, fisicamente perceptível à visão ou à audição, capazes de captar emoções estéticas estritamente imateriais (Chaves, 1987, p. 166).

Quanto à originalidade, Chaves (1987, p. 167), esclarece que, “[...] o acontecer é espiritual, isto é, o que se dá no espírito de um indivíduo humano, e esse acontecer tem caráter ‘originário’, implicando ao menos uma ordenação inteligente de elementos que criam a comunicação humana”.

Denis Borges Barbosa (2020, p. 43), coloca a figura do originador e criação como pressuposto da criação intelectual, e posiciona o termo originador como função



específica da propriedade intelectual, definindo-se como a fonte de uma criação intelectual:

O autor particular das 'criações do espírito' - o James Joyce de 'Os Dublinenses'; o invento - ou melhor, o autor da invenção; o 'melhorista' do cultivar; o originador coletivo e talvez identificável das indicações geográficas; sucedendo-se ao originador nominal, mas também originando, a coletividade inteira na criação do conteúdo das marcas (Barbosa, 2020, p. 43-44).

O referido autor, ainda esclarece que, o que se origina nesse processo trata-se da criação intelectual, isto é, um corpo de conhecimento suscetível de fixação, desde que sempre intelectual.

A definição de autor, está prevista no artigo 11 da Lei de Direitos Autorais: "Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica", sendo a obra conceituada em seu artigo 7º, como "[...] criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro" (Brasil, 1998), apresentando em seus incisos um rol exemplificativo.

O artigo 22 da lei nº 9.610/98, estabelece que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (BRASIL, 1988). Dessa forma, os direitos de autor encontram amparo em sua teoria híbrida por estarem estruturados na coexistência de dois direitos básicos, quais sejam, de natureza moral e patrimonial. Os direitos de natureza moral compreendem a criação de um autor, trata-se da manifestação de sua vontade individual – são denominados direito da personalidade, pelo seu caráter de inalienabilidade e irrenunciabilidade; já os de natureza patrimonial são os direitos de natureza econômica sobre suas criações (FRAGOSO, 2009).

Segundo os referidos autores, ressalta-se que a distinção do direito moral, do patrimonial, está na compreensão de que o autor detém o reconhecimento de paternidade sob a obra, enquanto neste último, o direito ao gozo exclusivo da obra para fins patrimoniais.

A proteção dos direitos morais esbarra numa sociedade onde a comunicação passa a ser integral e a informação assume caráter decisivo, passando a ser qualificada como fator de produção, distinguindo de forma radical os países que possuem domínio sobre ela e os que não possuem. Ascensão (2002, p 124), em sua obra Direito da Internet e da Sociedade da Informação, expõe que, os países que possuem tecnologia da informação procuram protegê-la, desenvolvê-la e valorizá-la perante os outros,





impondo esquemas de proteção que vão desde a garantia de segredo até valores de trocas desproporcionais. Para Ascensão (2002, p 124) “quem domina a informação domina o mundo”, de modo que “o controle da informação é cada vez mais a preocupação dos Estados, agora através de meios indiretos e sutis que se revelam muito mais eficazes que os anteriores”.

Diante disso, os Estados estão tentando cada vez mais dominar o controle sobre essas tecnologias, de forma que o uso intensivo da inteligência artificial, na atualidade, tem obrigado os países a buscarem a sua regulação. Nesse contexto, no Brasil, os legisladores têm apresentado diversas proposições legislativas sobre o tema, porém, torna-se necessário aprofundar as discussões perante o uso da inteligência artificial e a proteção dos direitos autorais.

Nesse cenário, este estudo objetiva contribuir para a discussão em curso sobre como o Brasil, por meio de proposições legislativas originadas na câmara dos deputados e no senado evoluirão para abordar a proteção dos direitos autorais no Brasil frente aos novos desafios postos pela IA.

## **2 METODOLOGIA**

Considerando que o tipo de pesquisa deve estar alinhado à melhor forma de responder às perguntas críticas do problema de pesquisa, este estudo se caracteriza como qualitativo, exploratório e documental.

De acordo com Haguette (1995), a pesquisa qualitativa proporciona uma compreensão profunda de certos fenômenos sociais, enfatizando o aspecto subjetivo da ação social em relação às estruturas sociais. Além disso, a pesquisa qualitativa aborda a incapacidade da estatística de explicar fenômenos complexos e únicos, oferecendo assim uma perspectiva mais detalhada e contextualizada sobre o objeto de estudo. De forma complementar, Martinelli (1999) enfatiza afirma que o conhecimento não se resume a dados isolados conectados por uma teoria explicativa, uma vez que o pesquisador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes significado. Para Gil (2002), pesquisas exploratórias visam proporcionar maior familiaridade com um problema, tornando-o mais explícito ou ajudando a formular hipóteses. O objetivo principal dessas pesquisas é aprimorar e



descobrir novas ideias. Para isso, seu planejamento é bastante flexível, permitindo a consideração de diversos aspectos relacionados ao fato estudado. No caso desta pesquisa, realizou-se levantamento das proposições legislativas no website LexML para conhecer o problema. É documental pois se baseou em materiais que não receberam tratamento analítico, fontes diversificadas e dispersas encontradas nas legislações pertinentes ao estudo.

O LexML é uma ferramenta para pesquisadores, advogados, legisladores e qualquer pessoa interessada em acessar e entender a legislação e os documentos jurídicos no Brasil de forma organizada e eficiente. O objetivo da ferramenta é organizar e disponibilizar, de forma padronizada e acessível, documentos legislativos, jurídicos e administrativos, facilitando a pesquisa, o acesso e a interoperabilidade de informações nesse campo. A plataforma centraliza uma vasta gama de documentos, incluindo leis, decretos, jurisprudências, atos administrativos, etc., e conecta diversas bases de dados e repositórios de informações jurídicas. O LexML está disponível gratuitamente no website: <https://www.lexml.gov.br/>

A busca pelas propostas legislativas foi conduzida no website da LexML no dia 25 de julho de 2024. O objetivo da busca foi identificar as proposições legislativas com o tópico Inteligência Artificial que estivesse relacionado à proteção de direitos autorais. Primeiramente, os descritores utilizados foram inteligência artificial e direitos autorais, com o filtro proposições legislativas. Nenhuma proposta foi recuperada. Assim, apenas o descritor “inteligência artificial” foi utilizado. Retornaram 56 resultados. Todas as proposições legislativas foram baixadas e a busca por “autor” foi realizada. As propostas que incluíram o descritor foram lidas na íntegra para inclusão ou exclusão no estudo.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Como resultados da pesquisa, apresentam-se as proposições legislativas no Brasil sobre o tema e sua análise para estabelecer a relação com os direitos autorais.

#### **3.1 Proposições Legislativas Sobre Inteligência Artificial**

A pesquisa foi realizada através do LexML Brasil (Rede de Informação Legislativa e Jurídica), iniciativa do Governo Digital, liderada pelo Senado Federal para



pesquisadores, advogados, legisladores e qualquer pessoa interessada em acessar e entender a legislação e os documentos jurídicos brasileiros.

A busca no LexML retornou 56 resultados a partir do termo “Inteligência Artificial”, sendo 54 (cinquenta e quatro) proposições legislativas (projetos de lei - PL) e 2 (duas) Resoluções internas, sendo uma do Congresso e outra do Senado. Dessa busca resultou 42 (quarenta e dois) PLs pela Câmara dos Deputados e 14 (quatorze) pelo Senado Federal. No âmbito desses projetos de lei, foi realizada a busca pelo termo “autor”, buscando identificar os projetos de lei que trazem alguma relação com os direitos autorais. Um total de 9 (nove) projetos de lei foram encontrados, conforme mostra o Quadro 01:

**Quadro 1 - Proposições Legislativas sobre Inteligência Artificial**

<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>EMENTA</b>
PL 21/2020	Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil
PL 2338/2023	Dispõe sobre o uso da inteligência artificial
PL 240/2020	Cria a Lei da Inteligência Artificial e dá outras providências
PL 759/2023	Regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências
PL 1473/2023	Esta lei torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais
PL 5303/2023	Dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial
PL 1465/2024	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para desenvolvimento, a implementação e a aplicação de inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável
PL 262/2024	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever causa de aumento de pena para crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica



PL 4025/2023	Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial
-----------------	--

Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Registra-se que as proposições legislativas encontradas revelam que todas elas foram propostas no período de 2019 a 2024, verificando que essas propostas se intensificaram a partir da acentuada utilização da inteligência artificial. Dentre os projetos de lei que têm alguma relação com os direitos autorais, 2 (dois) são do ano de 2020, sendo 5 (cinco) do ano de 2023, e 2 (dois) do ano de 2024.

Importante destacar também que o termo “autor” foi encontrado em outros projetos de lei cujo foco centra-se na autoria de crimes (deep nudes, deep fake) e não no contexto de direitos autorais.

Outro registro importante diz respeito à menção em projetos de lei que fazem referência à alteração, modificação, criação, reprodução, divulgação e comercialização de imagens, por parte de inteligência artificial, embora relacionadas a imagens pessoais, mas que não faz relação à proteção de direitos autorais e de imagens.

Adicionalmente, pode-se mencionar o texto final da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, cuja a proposta apresenta um livro sobre Direito Civil Digital, com um capítulo específico que trata da inteligência artificial e faz relação com direitos autorais. No entanto, tal proposta ainda se encontra em prazo para apresentação da Projeto de lei que será analisado pelo Congresso Nacional.

Outra observação se dá em face do projeto de lei nº 1153/2023, que “Dispõe sobre normas gerais para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2023, on-line), mas não apresenta nenhuma relação com direitos autorais.

Ademais, os projetos de lei contemplam outras áreas como criminal, da criança e adolescente e proteção à mulher. A seguir, os projetos de lei que estabelecem relação com os direitos autorais, passam a ser analisados.

### **3.2 Inteligência Artificial e sua Relação com os Direitos Autorais**



O Projeto de Lei (PL) nº 21/2020, recebeu substitutivo no Senado e atualmente está em tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 5.051 e 5.691, de 2019; 21, de 2020; 872, de 2021; 2.338 e 3.592, de 2023; e 145, 146, 210 e 266, de 2024, por tratarem de tema correlato. Destes, apenas o PL 21/2020, substitutivo e o PL 2338/2023, trazem questões de IA relacionados aos Direitos autorais.

O PL nº 21/2020, proposição do Senado, “estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências”. O art. 5º, VIII, trata do princípio da disponibilidade de dados, buscando equilibrar o uso de dados e informações protegidas por direitos autorais com o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil. O texto do projeto de lei sugere que, para fins de avanço tecnológico em IA, certos usos de materiais protegidos por direitos autorais sejam permitidos sem a necessidade de autorização prévia do detentor dos direitos, contanto que o uso não prejudique a capacidade do detentor de continuar a beneficiar-se economicamente de sua obra.

O PL nº 2338/2023, que “dispõe sobre o uso da inteligência artificial”, em seu art. 42 estabelece uma exceção à proteção de direitos autorais no contexto do uso de inteligência artificial, especificamente para atividades de mineração de dados e textos. Esta disposição legal visa facilitar o uso de obras protegidas em atividades de pesquisa, jornalismo, e operações por museus, arquivos e bibliotecas, desde que não infrinjam os direitos econômicos dos titulares das obras e não interfiram com a exploração normal dessas obras (Brasil, 2023a, on-line).

O PL nº 240/2020, que “Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências”, apresenta em seu artigo 2º que trata dos princípios da inteligência artificial, em seu inciso II, apresenta como princípio da IA, “II - proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral”. Na justificativa do projeto, faz-se referência ao conjunto de normas éticas da União Europeia para direcionar o desenvolvimento de IA, “enquadrando as empresas digitais de mídia com uma dura lei de proteção aos direitos autorais”, de modo que toda decisão tomada por algoritmo necessita ser verificada e explicada, e as empresas responsáveis devem ser legalmente responsáveis pelas decisões tomadas pelo sistema (Brasil, 2020b, on-line).

O projeto de lei nº 759/2023, que “regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências”, também apresenta a mesma proposta prevista no





PL 240/2020, em relação à inclusão dos direitos autorais como princípio da inteligência artificial (Brasil, 2023b, on-line).

O projeto de lei nº 1473/2023 propõe que as empresas que operam sistemas de IA disponibilizem ferramentas que permitam aos criadores de conteúdo na internet exercer um controle mais direto sobre como suas obras são utilizadas por algoritmos de IA. Isso inclui a possibilidade de restringir explicitamente o uso de seus materiais, medida que objetiva proteger os direitos autorais dos criadores.

A justificativa do projeto de lei destaca a preocupação dos autores em desejar excluir seus conteúdos dos bancos de dados de IA, particularmente para evitar que informações sobre sua produção sejam coletadas sem o seu consentimento (Brasil, 2023c, on-line). Apesar da iniciativa de disponibilizar o procedimento para que o usuário aponte o desrespeito aos direitos autorais, “entende-se que isso não seja suficiente, pois se trata de tecnologia avançada que pode atuar de forma preventiva, e não reativa, identificando automaticamente os textos utilizados e as eventuais infrações aos direitos autorais” (Brasil, 2023c, on-line).

O projeto de lei nº 5303/2023, “dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial”, apresenta em seu artigo 6º, que o uso de IA pelo prestador de serviço não o exime à observância do disposto na Lei de Direitos Autorais, a qual se aplica no que couber, quando o serviço se utilize de obras literárias, artísticas ou científicas. A relevância dessa proposta está na possibilidade de aplicação subsidiária da lei de Direitos Autorais em caso de o serviço utilizar obras literárias, artísticas ou científicas. A justificativa desse PL deixa claro que trata da responsabilização e a opção do legislador foi tornar expresso que “o uso de obras protegidas por direito autoral ensejará a obtenção de autorização, conforme a Lei do Direito Autoral (Lei nº9610/1998), estando, portanto, garantida a remuneração dos artistas pelo uso daquelas” (Brasil, 2023d, on-line).

O projeto de lei nº 1465/2024, “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável”, faz relação com direitos autorais em seu artigo 2º, inciso IV, artigo 5º, inciso X e §3º. O artigo 2º encontra-se no Capítulo II, por sua vez, trata dos objetivos e princípios, de modo que o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil



apresenta como um de seus objetivos, o respeito aos direitos autorais visando garantir a remuneração ao autor pela utilização autorizada de suas obras intelectuais protegidas. Já o artigo 5º, incluso no Capítulo IV, que trata “Dos Direitos”, em seu inciso X, destaca a necessidade de fornecer funcionalidades que permitam aos detentores de direitos autorais solicitar informações sobre o uso de suas obras nos sistemas de IA. E, o Artigo 5º, §3º, refere-se aos procedimentos e prazos para a informação ao titular sobre a utilização da obra protegida, bem como solicitação de retirada assim como justificativa de recusa, com base na Lei de Direitos Autorais, quando houver (Brasil, 2024a, on-line).

O projeto de lei nº 262/2024, propõe alteração do Código Penal para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, sendo aumentada em um terço (Art. 184, §5º); e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica, em seu artigo 2º, acrescentando ao Código Penal o artigo 299-A, apresentando a seguinte redação (Brasil, 2024b, on-line):

299-A. Elaborar, oferecer, anunciar ou vender trabalho científico ou acadêmico, para que terceiro o utilize como legítimo autor. Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º Na mesma pena incide o terceiro que utiliza o trabalho científico ou acadêmico como legítimo autor. § 2º Se o trabalho científico ou acadêmico oferecido, anunciado ou vendido é elaborado com uso de inteligência artificial, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

A Justificativa do referido projeto de lei objetiva combater o comércio de trabalhos científicos e acadêmicos com uso de IA, uma vez que tanto o elaborador como o adquirente falseiam a autoria, além do processo de formação se tornar incompleto e enganoso. Ainda na justificativa, embora haja decisões que enquadram essas condutas como falsidade ideológica, o Código Penal necessita de um tipo penal mais específico, observando-se o princípio da legalidade.

Por último, o projeto de Lei nº 4025/2023, que altera o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para dispor sobre a “utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial”, alterando diretamente o artigo 11 da Lei de Direitos autorais, que trata da autoria das obras intelectuais, acrescentando três parágrafos, para estabelecer que:

§ 1º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos.



§ 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas no treinamento de inteligência artificial (NR) (Brasil, 2023e, on-line).

Além disso, também propõe alterar o artigo 29, que trata dos direitos patrimoniais em relação à necessidade de autorização prévia e expressa do autor para a utilização da obra, para o caso de “XI - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial (NR)”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com os progressos significativos alcançados pela inteligência artificial (IA) em escala global, torna-se cada vez mais imperativo o estabelecimento de um marco regulatório eficaz para a IA no Brasil. Essa regulamentação deve ser projetada de maneira a fomentar o avanço científico sem impor barreiras desnecessárias, ao mesmo tempo em que assegura a proteção de direitos fundamentais, incluindo os direitos de propriedade intelectual e, especificamente, os direitos autorais. Além disso, uma regulamentação equilibrada será essencial para garantir que o desenvolvimento tecnológico prossiga de forma sustentável e ética.

Enquanto este estudo se concentrou na perspectiva do legislador brasileiro com relação à proteção dos direitos autorais e no uso ético da IA considerando os mecanismos que os autores possam utilizar para monitorarem e gerirem suas obras em sistemas de IA, observa-se que a regulamentação proposta pela União Europeia tem uma abordagem mais ampla, objetivando cobrir os riscos do desenvolvimento da IA sem regulamentação.

Além disso, a regulamentação da UE busca estabelecer um ambiente propício para o desenvolvimento da IA de forma a assegurar os direitos fundamentais enquanto explicitamente visam apoiar a inovação para garantir que a Europa seja líder global em tecnologias de IA alinhadas eticamente.

A análise das propostas legislativas levantadas neste estudo nos orienta com relação à preocupação do legislador brasileiro com a proteção dos direitos de autor e os direitos conexos. Observa-se que tais propostas estão em linha com o Regulamento Inteligência Artificial proposto pela Comissão Europeia em 2021. No entanto, para que haja um entendimento compreensivo da matéria IA e direitos autorais, as propostas



legislativas devem ser interpretadas como um todo. Dessa maneira, percebe-se a necessidade de alinhamento das propostas sobre as diversas alterações sugeridas no contexto da proteção dos direitos autorais, assim demonstrando a importância do “diálogo das fontes” (que afasta a ideia de aplicação das leis de forma isolada), em relação às proposições legislativas para uma efetiva proteção no que se refere ao uso da IA e a proteção dos direitos autorais.

## REFERÊNCIAS

ABNT NBR ISO/IEC 22989:2023. Tecnologia da informação — Inteligência artificial — Conceitos de inteligência artificial e terminologia. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação:** estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de Propriedade Intelectual:** Tomo I. 2. ed. 2. Triagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. **Transformação Digital.** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 20 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União, Brasília, 9 mai. 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1153, de 2023.** Dispõe sobre normas gerais para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2243580&filename=PL%201153/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2243580&filename=PL%201153/2023). Acesso em: 02 ago. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. 2020a.



Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1720798342741&disposition=inline>. Acesso em: 03 ago 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. 2023a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 03 ago 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 240, de 2020**. Cria a Lei da Inteligência Artificial e dá outras providências. 2020b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1857143&filename=PL%20240/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857143&filename=PL%20240/2020). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 759, de 2023**. Regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências. 2023b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2238606&filename=PL%20759/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238606&filename=PL%20759/2023). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1473, de 2023**. Esta lei torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais. 2023c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2251301&filename=PL%201473/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251301&filename=PL%201473/2023). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5303, de 2023**. Dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial. 2023d. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2354386&filename=PL%205303/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354386&filename=PL%205303/2023). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1465, de 2024**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para desenvolvimento, a implementação e a aplicação de inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável. 2024a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2414736&filename=PL%201465/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414736&filename=PL%201465/2024). Acesso em: 03 ago 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 262, de 2024**. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica. 2024b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9547160&ts=1711128613914&disposition=inline>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4025, de 2023**. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispendo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais,





decorrentes da utilização de inteligência artificial.2023e. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2315355&filename=PL%204025/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315355&filename=PL%204025/2023). Acesso em: 03 ago. 2024.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Márcio Mello. Proteger ou Não Proteger: a proteção da propriedade intelectual dos conteúdos criados por inteligência artificial. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado 3.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 42-48.

DATA SCIENCE ACADEMY. **Guia Completo Sobre Inteligência Artificial Generativa**. 2024. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 02 ago 2024.

FRAGOSO, J. H. R. **Direito Autoral: da antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias qualitativas na sociologia**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodvm, 2022.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

MARTINELLI, M. L. (Org.) **Pesquisa qualitativa: um instigante desafio**. São Paulo: Veras, 1999.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SHINOHARA, Luciane. Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado 3.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 40-42.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; DIAS, Guilherme Ataíde. **A Informação e a Proteção da Propriedade Intelectual**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2017.

WACHOWICZ, Marcos, et al. **Direito Autoral & Inteligência Artificial**. Curitiba: Ioda, 2021